



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.091/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 015/2022

OBJETO: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL: EMULSÃO ASFALTICA RR – 2C, EMULSÃO ASFALTICA RR – 1C E CIMENTO ASFALTICO DILUÍDO CM – IMPRIMAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTA PREFEITURA DE NOVA BRASILANDIA/MT

Trata do pedido de esclarecimento da empresa **EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0003-13, Rodovia dos Imigrantes S/N KM 8,6 Bairro Capela do Pissarrão – Várzea Grande – MT, e outras interessadas por seu representante legal infra-assinado, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação, o devido ESCLARECIMENTO.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação a pedido de esclarecimentos ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Ademais o o item 5.1 do edital assim preleciona:

5.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.



Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulada pela referida empresa, conforme consta do e-mail sobre alguns pontos do edital do pregão presencial nº 015/2022, vejamos:

Item 1: ...o EDITAL nas cláusulas que dispõe sobre políticas de revisão contratual, **não se verificou os procedimentos que serão adotados para possíveis reequilíbrios contratuais.** Deve-se se considerar a importância da previsão desses procedimentos administrativos, tendo em vista a **nova política de reajuste de preços da PETROBRÁS** que está sendo adotada, conforme comunicado anexo.

Item 2: o EDITAL nas cláusulas que dispõe sobre entrega dos materiais, **não se verificou sobre os quantitativos, não foram apresentadas as quantidades mínimas que podem ser requeridas por pedido, com referência aos lotes de emulsão asfáltica dos itens 1,2,3,** considerando-se tal informação necessária à participação da competição, visto que a empresa deve ter o transporte adequado a depender da quantidade mínima que poderá ser requerida por este órgão.

Item 3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos documentos de habilitação registro ANP, CTF IBAMA, Licença de Operação Ambiental e por fim, Registro em Conselho Regional de Química afronta as normas que regem o procedimento licitatório...

Item 4: ...as cargas serão fornecidas em cargas 15 ou 30 toneladas? Qual a capacidade do tanque de armazenagem ?

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

De acordo com os questionamentos apresentados pela empresa verifica-se os itens, quanto ao item 1, vale mencionar que o item está disponível no edital, item 8.

8.2.8. Cumprir e fazer cumprir os termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e do presente instrumento, inclusive no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato;



O mesmo tema vem na minuta do contrato na - **CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO**

A legislação estabelece que a alteração/reajuste contratual, é possível realizar uma distinção, primeiro a inflação, aí inseridas o reajuste, e segundo a atualização e a correção monetária; ainda temos a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

O reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado pelos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Verifica-se que a repactuação promove a correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos. Enquanto a revisão visa preservar as variações anormais da economia, provocadas por fatos extraordinários, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, disciplinado na alínea "d" do artigo 65, da Lei 8.666/93.



Desse modo, o reequilíbrio pode se dar a partir do momento em que ocorrer *situações excepcionais*, supervenientes à apresentação da proposta, de consequências incalculáveis, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. Justamente por ser aplicada em situações excepcionais, não existe uma periodicidade mínima para a necessidade do reequilíbrio ocorrer, podendo ser a qualquer tempo, inclusive mais de uma vez em um mesmo período contratual.

Quanto ao item 2:

A impugnante alega em síntese que o edital deixou de pedir comprovação de registro na ANP, apresente ainda o CADASTRO TECNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, bem como, o registro de classe em Conselho Regional de Química-CRQ, por se tratar de produto de alto risco de poluição.

Verifica-se que o edital no item 4. da participação da licitação -

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico - à **Bolsa de licitações e Leilões do Brasil** (bllcompras.com).

Os produtos a serem ofertados deverão ser de ótima qualidade e obedecer rigorosamente:

- a) às normas e especificações constantes deste Termo de Referência.
- b) às normas da ABNT, INMETRO, ANP, etc.
- c) às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT. Será recusado qualquer produto deteriorado, alterado, adulterado, avariado, corrompido, fraudado, bem como aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação.

Mesmo o referido edital não prevê na qualificação técnica, o termo de referência estabelece claramente que a entrega deve obdiência as regras trazidas no termo de referência.

Quanto ao questionamento das quantidades os fornecedores deverão atender o descrito no termo de referencia:

O fornecimento do objeto deste Termo de Referência será realizado de **forma PARCELADA**, de acordo com as necessidades da Secretaria. O recebimento

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, n.º 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-89
(66) 3385 1277



do objeto será de competência dos servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia - MT.

Os pedidos serão solicitados de acordo com a necessidade e a capacidade de armazenamento do município é de 10 toneladas.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

No que respeita ao objeto a ser contratado, esse foi definido de forma a contemplar os requisitos necessários na minuta do edital e na minuta do contrato.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Por todo o exposto a Pregoeira entende que as exigências postuladas no edital não fere a competitividade, ou deixo de apresentar os requisitos da lei, mantendo a garantia dos requisitos mínimos para a segurança da contratação do referido objeto.

Assim, a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a tempestividade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando que não há



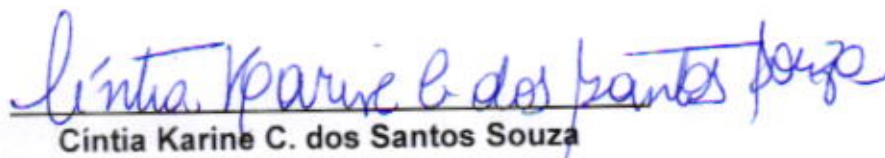
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada

Nova Brasilândia, 01 de dezembro de 2022.

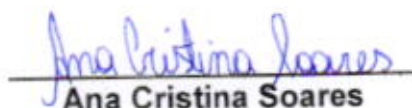
Comissão/Portaria nº. 020/2022



Cíntia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira Municipal
Portaria nº. 020/2022



Luana Cristina Alves Costa Nakano
Gestora de Ata



Ana Cristina Soares
Apoio